

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 25-D , DE 2009

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 25-C, de 1999, que “ modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio obrigatório nas penitenciárias”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PEDRO WILSON

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, corresponde ao substitutivo do Senado Federal a projeto de lei de lavra do nobre Deputado Paulo Rocha, que visa instituir o ensino médio obrigatório nas penitenciárias.

Em 28 de abril de 2010, a Douta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, opinou pela rejeição ao substitutivo do Senado Federal, exceto da redação proposta para o *caput* do art. 19 e pelo restabelecimento do *caput* do art. 1º do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados e dos arts. 2º e 3º do PL nº 25-C/99.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Educação é um direito de todos, consagrado na Constituição Federal(art. 205).

Aos presos são assegurados todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, conforme preceitua o art. 38 do Código Penal. A Lei de **Execução Penal** (art. 11, IV) prevê que a assistência social ao preso é um dever do Estado e será, **também, educacional**.

Para estas pessoas a Educação, a par de ser um direito, é um importante instrumento de ressocialização, que contribui para sua reinserção social - fim a que se destina a pena privativa de liberdade num Estado Democrático de Direito. Esta a lição do jurista Heleno Fragoso, para quem: "*escopo da pena é a ressocialização do condenado, ou seja, a finalidade de reincorporá-lo à sociedade*".

A pena deve reeducar. Se a educação é, portanto, base da possibilidade de reabilitação dos presos, como seria possível promover plenamente a reeducação do condenado sem lhe oferecer acesso à educação?

O Plano Nacional de Educação -PNE , aprovado pela Lei nº 10.172/01 não descarta da matéria e prevê como metas(grifos nossos):

5.3 Objetivos e Metas (Educação de Jovens e Adultos)

.....

17. Implantar, em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendam adolescentes e jovens infratores, programa de educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio, assim como de formação profissional, contemplando para esta clientela as metas nº 5 (fornecimento pelo MEC de material didático-pedagógico adequado à clientela) e nº 14 (oferta de programas de educação a distância).

...

11.3 Objetivos e Metas¹¹

11.3.1 Financiamento

...

17. Assegurar recursos do Tesouro e da Assistência Social para programas de renda mínima associados à educação; recursos da Saúde e Assistência Social

*para a educação infantil; recursos destinados à universalização das telecomunicações, à criação de condições de acesso da escola, às redes de comunicação informática; recursos do Trabalho para a qualificação dos trabalhadores; **recursos do Fundo Penitenciário para a educação de presos e egressos.****

Recorde-se que a Lei Complementar nº 79/94 prevê que parcela do Fundo Penitenciário seja destinada à educação dos presos.

O 1º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, que aprovou, em 30/08/1995, as regras mínimas para o tratamento dos detentos recomenda:

"77.

a) Serão tomadas providências para melhorar a instrução de todos os presos capazes de aproveitá-la.

b) a instrução dos presos deverá coordenar-se ao máximo com o sistema de instrução pública para quando forem postos em liberdade possam continuar sem dificuldades seus estudos".

O documento final da VI Conferência Internacional de Educação de Adultos-CONFINTEA recomenda: **-Aproveitar o poder e o potencial de aprendizagem e a educação de adultos para um futuro viável -Marco de Ação de Belém**, que aconteceu em Belém/Pará de 01 a 04 de dezembro de 2009, prevê (texto em espanhol, acessível no site da Unesco):

"Alfabetización de adultos

[...]

Para estos fines, nos comprometemos a:

[...]

*e) centrar la acción de alfabetización en las mujeres y en sectores de población altamente desfavorecidos, entre ellos los pueblos indígenas y las **personas encarceladas**, con un hincapié general en las poblaciones rurales;*

[...]

Participación, inclusión y equidad

15. La educación inclusiva es fundamental para alcanzar el desarrollo humano, social y económico. Dotar a todos los individuos para que desarrollen su potencial contribuye de manera importante a alentarlos a convivir armoniosa y dignamente. Nadie puede ser objeto de exclusión por su edad, sexo, orígenes étnicos, situación

migratoria, idioma, religión, discapacidad, condición rural, identidad u orientación sexual, pobreza o por haber sido desplazado por un conflicto o hallarse encarcelado. Es especialmente importante combatir los efectos acumulados de padecer varias desventajas. Deben tomarse medidas que amplíen la motivación y el acceso para todos.

Para estos fines, nos comprometemos a:

[...]

*g) impartir educación de adultos **en los centros penitenciarios** en todos los niveles apropiados”*

Infelizmente, as questões educacionais, como o atendimento às condições de infra-estrutura previstas na Lei de Execução Penal (art. 83 - local para oferta da educação; art. 21 - bibliotecas privadas de livros instrutivos, recreativos e didáticos), a oferta obrigatória de ensino fundamental (art. 18) têm sido relegadas a segundo plano.

Em 1997, em resposta a requerimento de nossa autoria (Requerimento nº 2693/97), S.Exª., o Ministro da Justiça, informou que o Censo Penitenciário não continha questões acerca dos programas educacionais em desenvolvimento nos estabelecimentos penais.

É curial que a oferta da educação, seja qual for o nível, modalidade ou clientela, envolve **planejamento** e **avaliação**. Estas tarefas requerem um conjunto de informações que somente o censo pode prover para que o Estado cumpra seu dever para com o direito à educação dos presos. Convém, e ao fazê-lo estamos nos posicionando a partir do que é mérito desta Comissão – porque as condições para o planejamento e avaliação são matérias de mérito educacional – que não procede a interpretação do nobre Senador Romeu Tuma, de que o dispositivo referente ao censo estaria em contradição com o art. 7º, II da Lei Complementar nº 95/98. Ao contrário, é cristalino que o censo refere-se a tema que guarda evidente afinidade, pertinência e conexão com o objeto da proposição – educação dos presos. Sua Exª, entretanto, dá uma contribuição relevante, como notou a nobre Deputada Marina Maggessi, ao dar uma redação mais explícita e abrangente ao art. 19.

Diante do exposto, acompanho o voto proferido pela Douta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime organizado – saudando o louvável entendimento daquela Casa, de que o crime se combate

com a Educação – e voto pela **rejeição** do substitutivo do Senado Federal ao PL nº 25-D /99, **exceto** do *caput* do art.19, referenciado no art. 1º, e pelo restabelecimento do *caput* do art. 1º do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados e dos arts. 2º e 3º do PL nº 25-C/99.

Sala da Comissão, em de maio de 2010.

Deputado **PEDRO WILSON**

Relator